



## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

### Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0045584-66.2004.8.04.0001 - Apelação Criminal, 8ª Vara Criminal**

Apelante: Ailton Bispo dos Santos.  
Advogado: Fabiano Cortez de Negreiros (OAB: 9281/AM).  
Apelante: André Alberto Lopes Barroso.  
Advogada: Luciana da Silva Terças (OAB: 4121/AM).  
Apelante: Rytharlon Antônio Santos Pereira.  
Advogado: Dr. João Roberto Almeida e Silva (OAB: 1762/AM).  
Advogada: Salima Goreth Menescal de Oliveira (OAB: 7720/AM).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Promotor: Márcio Fernando Nogueira Borges de Campos.  
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos  
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA. ADOLESCENTE. ART. 1º, I, "A", C/C §3º, ÚLTIMA PARTE (RESULTADO MORTE) E §4º, II, DA LEI Nº 9.455/97. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. MENOR PARTICIPAÇÃO. ART. 29, §1º, CP. DESCABIMENTO. AGENTE PÚBLICO. OMISSÃO. ART. ART, 1º, §2º, C/C §4º, I E II, DA LEI Nº 9.455/97. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.1. O compulsar dos autos revela que a materialidade e a autoria delitivas se encontram exaustivamente comprovadas nos elementos de prova erigidos nos autos e colhidos sob os corolários do contraditório e da ampla defesa, tudo sob o manto do devido processo legal.2. Quanto à autoria delitiva, em que pese o pedido de absolvição dos apelantes, por suposta ausência de provas, tem-se que ele não pode ser acolhido, diante do vasto e incontestado acervo probatório constante dos autos.3. As provas colhidas na fase inquisitorial e judicial são firmes e coerentes, no sentido de que os apelantes agrediram a vítima com intuito de obter a confissão de prática delituosa ocorrida na madrugada do dia 31/03/2004, na área onde eram vigilantes.4. Nos termos do art. 1º, inciso I, 'a', da Lei n. 9.455 /1997, comete o crime de tortura quem constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa.5. A causa genérica de diminuição de pena da menor participação (art. 29, §1º, CP) somente tem aplicação quando efetivamente evidenciada a contribuição insignificante ou mínima do partícipe na realização do intento delituoso, o que não ocorreu na hipótese dos autos.6. A forma omissiva do crime de tortura, definida pela doutrina como tortura imprópria, está definida no art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.455 /97, que estabelece a punição do crime de mão própria daquele que tinha o dever jurídico de evitar ou de apurar a ocorrência do crime de tortura, como é o caso dos autos.7. Incabível acolher o pleito de absolvição do crime do art. 1º, § 2º, da Lei n.º 9.455/97, quando o conjunto probatório é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria delitivas, demonstrando que o apelante foi omissivo, uma vez tinha o dever de impedir o agravamento do estado da vítima, prestando socorro ou, no mínimo, ter apurado o ocorrido de pronto.8 Não há falar em insuficiência de provas, tampouco resta espaço para aplicação do princípio do in dubio pro reo.9. Apelações Criminais CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0045584-66.2004.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, em conhecer e desprover os recursos, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 29 de novembro de 2021.

**Processo: 0210180-71.2021.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 3º Vara do Tribunal do Júri**

Recorrente: Carlos Geraldo de Albuquerque Nogueira.  
Advogado: Leonardo Marques Bentes da Cunha (OAB: 12565/AM).  
Advogado: Cândido Honório Soares Ferreira Neto (OAB: 5199/AM).  
Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Promotora: Carolina Monteiro Chagas Maia.  
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. PLEITO NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. No caso dos autos, a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Estadual imputa ao Recorrente a prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal.2. Proferida a sentença de pronúncia que decidiu pela submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Réu interpôs Recurso em Sentido Estrito em que requer o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de lesão corporal com resultado morte, inserto no art. 129, §3º, do Código Penal. No caso do não acolhimento dos pleitos anteriores, pugna pelo decote da qualificadora do motivo fútil, prevista no art. 121, §2º, II, do Código Penal.3. Rejeitam-se as teses sustentadas pelo Recorrente. Isto porque a sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, já que nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. 4. No que concerne à materialidade, observa-se que o atestado de óbito aponta que a morte da vítima deu-se por traumatismo crânio-encefálico causado por ação contundente (fl. 96), além de que há fotos do corpo que demonstram as lesões causadas pelos golpes supostamente desferidos pelo Recorrente (fls. 120-121). Por sua vez, os indícios de autoria restam amparados na confissão do Recorrente, além dos depoimentos prestados pelas testemunhas tanto em sede inquisitorial (fls. 1-28 e 88-149) quanto em audiência de instrução, que foram devidamente submetidos à ampla defesa e ao contraditório.5. No que diz respeito ao pedido formulado pelo Recorrente de reconhecimento da legítima defesa, ressalta-se que, conforme didaticamente exposto pela MM. Magistrada de piso na prolação da sentença de pronúncia - conforme o registro audiovisual acostado aos autos de origem -, não há prova plena da aventada excludente de ilicitude. Isto porque somente seria possível acatar essa tese, neste momento processual, no caso de sua comprovação cristalina, indene de dúvidas, o que certamente não